



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394129

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2118302-80.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCOS CORREA

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Sergio Marcelo Batista, em favor de CARLA DE JESUS ARAÚJO, sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – da Comarca da Capital, nos autos do processo de execução nº 0011856-75.2021.8.26.0502.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente, teria direito ao livramento condicional por ter cumprido os requisitos objetivo, bem como o subjetivo, diante da ausência de falta grave e pelo bom comportamento carcerário. Assevera que a decisão que determinou a realização de prévio exame criminológico para avaliação do requisito subjetivo carece de fundamentação e respaldo legal, porquanto pautada na gravidade abstrata do delito.

Aduz, ainda, excesso de execução diante da demora em realizar o exame criminológico e apreciação do pedido de benefício, ressaltando que a paciente passou por exame criminológico recente para a progressão de regime, e que o artigo 112, §1º, da LEP, acrescentado pela Lei nº. 14.843 e pela Resolução 36, de 11 de abril de 2024, o exame criminológico é aplicável somente aos casos supervenientes à sua publicação.

Nestes termos, requer a concessão de liminar para afastar a realização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame criminológico e determinar a apreciação do pedido de livramento condicional à paciente até o julgamento do presente *habeas corpus* e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem confirmando-se a liminar.

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido.

É evidente a ausência de interesse de agir da paciente, na modalidade de adequação, vez que para o caso *sub examine* há expressa previsão em lei de recurso específico (Agravado em Execução - art. 197 da LEP), não sendo possível, assim, admitir a presente ação constitucional como substitutivo do recurso cabível.

Apenas quando existente situação teratológica é que caberia o *writ*, mas esta não é a hipótese dos autos.

Muito embora a paciente tenha cumprido o requisito objetivo, a necessidade da realização do exame criminológico foi suficientemente justificada pelo Juízo *a quo* na medida em que consignou:

No caso, o(a) sentenciado(a) é reincidente, dedica-se à atividade criminosa desde 2012, foi condenado(a) ao cumprimento de pena total de 10 anos e 08 meses, com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2031), tendo em andamento em seu desfavor 2 PECs por crime de roubo circunstanciado, indicativo de que faz do crime o seu meio de vida, além de revelar maior periculosidade do(a) sentenciado(a) e nocividade à sociedade.

A conduta do(a) sentenciado(a), por si só, reclama a necessidade de mais acurada análise de seu mérito e exige a comprovação de que sua periculosidade tenha sofrido a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional.

Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade do(a) reeducando(a), sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão, como se vê, encontra-se bem fundamentada.

O *habeas corpus* não se presta para acelerar atos processuais e tampouco constitui mecanismo substitutivo dos recursos ordinários previstos na espécie.

Em assim sendo, não se observa nos autos qualquer constrangimento passível de ser sanado por meio do remédio heroico.

Pelo exposto, não conheço da impetração.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator